



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435795 - SP(2023/0297904-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARILIA CHIMENTO MENDES
ADVOGADOS : PATRÍCIA BRASIL CLAUDINO - SP198281
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531
AGRAVADO : VALECRED SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
ALEXANDER COELHO - SP151555

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a higidez do título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, e concluiu que o termo aditivo complementa o contrato de cessão de créditos, sem configurá-lo como nova obrigação.
2. A Corte Estadual afirmou que a recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra devedores solidários, conforme o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e a Súmula 581 do STJ.
3. A decisão recorrida está amparada no conjunto probatório e na interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435795 - SP(2023/0297904-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARILIA CHIMENTO MENDES**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA BRASIL CLAUDINO - SP198281**
 LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531
AGRAVADO : **VALECRED SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553**
 ALEXANDER COELHO - SP151555

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a higidez do título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, e concluiu que o termo aditivo complementa o contrato de cessão de créditos, sem configurá-lo como nova obrigação.
2. A Corte Estadual afirmou que a recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra devedores solidários, conforme o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e a Súmula 581 do STJ.
3. A decisão recorrida está amparada no conjunto probatório e na interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao

conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, a embargante alegou ilegitimidade passiva por não ter subscrito o termo aditivo ao contrato de cessão de créditos, inexistência de título líquido, certo e exigível, e pediu a suspensão da execução por ter havido, em 31/01/2019, transferência de quotas sociais com assunção das dívidas pelo sócio Roberto e constituição de alienação fiduciária sobre o acervo industrial em seu favor, além de sustentar previsão, no Plano de Recuperação Judicial, de extinção de avais/garantias fidejussórias.

A sentença afastou a ilegitimidade passiva, reconheceu a executividade do “Instrumento Particular de Cessão de Créditos para fins de Securitização” e do termo aditivo como títulos executivos (art. 784, III, CPC), afirmou a responsabilidade solidária da embargante e concluiu que a recuperação judicial da devedora principal não suspende a execução em face dos coobrigados (art. 6º, §4º, e art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005), inexistindo prova de aprovação de plano com supressão de garantias. Julgou improcedentes os embargos, determinou o prosseguimento da execução e condenou a embargante em custas e honorários de 10% do valor da causa, observada a gratuidade (e-STJ, fls. 444-451).

No acórdão, o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, mantendo a sentença. Reiterou a legitimidade passiva com base na cláusula 8ª do contrato, segundo a qual os responsáveis solidários se obrigam independentemente de assinatura nos aditivos; reconheceu a higidez do título executivo (art. 784, III, CPC); e afirmou que a recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução contra devedores solidários, aplicando a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. Majorou os honorários para 12% do valor da causa, respeitada a gratuidade (e-STJ, fls. 504-512).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 514-526), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 898 e 897 do Código Civil e art. 803, I, do Código de Processo Civil, pois teria sido exigida coobrigação sem assinatura da recorrente no aditivo e sem “soma determinada”, o que tornaria o aval inválido e a execução nula por falta de liquidez, certeza e exigibilidade. “Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.”; “é nula a execução quando o título executado não corresponde à obrigação líquida, certa e exigível.”

(ii) arts. 122 e 123 do Código Civil, pois a cláusula 8ª do contrato “guarda-chuva” teria sido potestativa ao submeter obrigações futuras e incertas ao arbítrio de uma parte, o que invalidaria o negócio jurídico. “Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições (...) entre as condições defesas se incluem as que (...) o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes.”; “Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados: (...) II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;”.

(iii) art. 49, §2º, da Lei 11.101/2005 (com referência ao *caput* e §1º), pois o crédito anterior ao pedido de recuperação judicial teria de observar o plano aprovado que preveria a extinção dos avais/garantias, de modo que a execução contra a garantidora estaria em desconformidade. “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (...). §1º Os credores (...) conservam seus direitos (...) contra os coobrigados (...); “§2º As obrigações anteriores (...) observarão as condições (...) salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.”

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 561-569).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 570-572), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 575-593).

Contraminuta apresentada (fls. 621-636).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 504-512):

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARA CESSÃO DE CRÉDITOS PARA FINS DE SECURITIZAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Argumentos da autora que não convencem - Autora é parte legítima para figurar no polo passivo da execução diante de cláusula contratual expressa firmada entre as partes - Título que embasa a execução possui higidez e executividade plena em face da executada - Inadimplência restou incontroversa - Obrigações assumidas que permanecem íntegras - Suspensão da execução em relação à devedora que se encontra em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução contra os devedores solidários/garantidores - Inteligência do artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição do recurso pelo Tribunal Estadual, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 547-557):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Argumentos inconvincentes - Nítido caráter infringente direto - Embargos de declaração opostos e rejeitados, porque ausentes na decisão recorrida vícios sanáveis por meio do presente remédio jurídico - Inconformismo que não deve ser externado por meio da presente via - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo para fins de prequestionamento devem ser observados os limites traçados no art. 1.022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A parte recorrente alegou violação aos arts. 898 e 897 do Código Civil e art. 803, I, do CPC, pois teria sido exigida coobrigação sem assinatura da recorrente no aditivo e sem “soma determinada”, o que tornaria o aval inválido e a execução nula por falta de liquidez, certeza e

exigibilidade. Referiu também ofensa ao arts. 122 e 123 do Código Civil, pois a cláusula 8ª do contrato “guarda-chuva” teria sido potestativa ao submeter obrigações futuras e incertas ao arbítrio de uma parte, o que invalidaria o negócio jurídico.

Ao decidir a questão que lhe foi levada a conhecimento, a Corte Estadual assim se manifestou (fls. 506-508):

Ingressou a apelada em face da apelante como também contra Cromosete Gráfica e Editora Ltda e Roberto Mendes com execução lastreada em contrato de cessão de créditos para fins de securitização, buscando o recebimento do seu alegado crédito de R\$ 113.494,50 (cento e treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

Importante salientar preliminarmente ter restado incontroverso o inadimplemento, trazendo a embargante, ora apelante questões relacionadas à ilegitimidade passiva, inexistência de título líquido, certo e exigível, como também a necessária extinção ou suspensão da execução em razão da recuperação judicial da devedora principal.

Pois bem.

As partes celebraram em 14/08/2016 “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos para Fins de Securitização nº 15076498”, no qual figurou a apelante como representante da cedente, como também “intervenientes responsáveis solidários” (fls. 37/43).

Do que constam dos autos, em 15/03/2018 foi firmado termo aditivo nº 1116687 que obrigava a embargada a antecipar créditos à embargante no valor de R\$ 135.360,00 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta reais), que seriam pagos mediante dação em pagamento que não foram quitados em sua integralidade.

A alegação da apelante de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda não possui qualquer amparo.

Em que pese a apelante afirmar que jamais assinou ou concordou com o termo aditivo, destaca-se que o “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos para Fins de Securitização nº 15076498”, por ela assinado, prevê expressamente em sua cláusula 8ª, que:

“Sendo de interesse comum das partes, a CEDENTE cede à CESSIONÁRIA, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os créditos discriminados no “TERMO ADITIVO DE CESSÃO”, com todos os seus acessórios, aditivos e/ou sucedâneos, pelo valor líquido ne apostado, o qual será pago pela CESSIONÁRIA à CEDENTE, à vista.

Parágrafo Primeiro - Os responsáveis solidários responsabilizam-se pelos direitos creditórios cedidos independentemente de terem apostado as assinaturas nos termos aditivos” (fl. 41). (grifei)

Assim, resta patente que a apelante concordou com os termos aditivos.

Note-se, também, que o termo aditivo complementa o “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos para Fins de Securitização nº 15076498” e não o extingue, como pretende a apelante.

Como muito bem salientou o magistrado de 1º grau:

o aditivo em comento, pautado nas cláusulas do instrumento de cessão de crédito, ratifica o contrato de cessão de crédito e especifica o numerário disponibilizado à cedente (empresa executada) e a respectiva forma de pagamento do valor securitizado, mediante a mesma garantia. Ou seja, o termo aditivo não configura novação da obrigação estipulada no instrumento de cessão de crédito, tratando-se de termo complementar que se fia e pressupõe a garantia prestada, de modo a manter o equilíbrio econômico-jurídico da concessão do próprio crédito e de seu custo, não implicando na extinção do primeiro contrato.

E tanto a garantia prestada pela embargante permanece hígida que ela diz ter "negociado" com o outro devedor solidário, em janeiro de 2019, as quotas sociais da empresa Cromosete, em recuperação judicial, o que envolveria a assunção das dívidas, inclusive a presente, que, assim, seria dela, portanto, como premissa lógica e antecedente, pelo corréu e sócio Roberto.

Melhor sorte também não assiste à apelante quando alega a inexistência de título líquido, certo e exigível.

O contrato objeto da execução ora embargada é título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil, na medida em que o termo aditivo está diretamente vinculado ao instrumento particular antecedente, que não foi, em momento algum, questionado pela parte executada.

Do quanto transcrito, verifica-se ter sido celebrado entre as partes, em 14/8/2016, “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos para Fins de Securitização nº 15076498”, no qual figurou a recorrente como representante da cedente, como também “intervenientes responsáveis solidários” (fls. 37/43). E em 15/3/2018 foi firmado o termo aditivo nº 1116687, que obrigava a embargada/recorrida a antecipar créditos à embargante no valor de R\$ 135.360,00 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta reais), que seriam pagos mediante dação em pagamento, que não foram quitados em sua integralidade.

Asseverou o Tribunal local que em que pese a recorrente afirmar que não assinou ou concordou com o termo aditivo, no “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos para Fins de Securitização nº 15076498”, por ela assinado, havia previsão expressa, constante da cláusula 8ª do referido instrumento, no sentido de que *"Os responsáveis solidários responsabilizam-se pelos direitos creditórios cedidos independentemente de terem apostado as assinaturas nos termos aditivos"*.

Desse modo, entendeu a Corte Estadual que a parte recorrente concordou com os termos do contrato assinado, sendo responsável solidária pelos direitos creditórios cedidos independentemente de ter apostado assinatura nos termos aditivos.

Não bastasse, consignou a Corte *a quo* que o termo aditivo em referência apenas complementou o “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos para Fins de Securitização nº 15076498”, sem o extinguir. Asseverou que o termo aditivo em espeque, pautado que era nas cláusulas do instrumento de cessão de crédito, apenas ratificou o contrato de cessão de crédito e especificou o numerário disponibilizado à cedente (empresa executada) e a respectiva forma de pagamento do valor securitizado, mediante a mesma garantia.

Vale dizer, entendeu o Tribunal de origem que o termo aditivo não configurou novação da obrigação estipulada no instrumento de cessão de crédito, tratando-se de termo complementar que se fia e pressupõe a garantia prestada, de modo a manter o equilíbrio econômico-jurídico da concessão do próprio crédito e de seu custo, não implicando na extinção do primeiro contrato.

Afirmou também a Corte local que tanto a garantia prestada pela embargante permanece hígida que a recorrente disse ter "negociado" com o outro devedor solidário, em

janeiro de 2019, as quotas sociais da empresa Cromosete, em recuperação judicial, o que envolveria a assunção das dívidas, inclusive a presente, que, assim, seria dela, portanto, como premissa lógica e antecedente, pelo corréu e sócio Roberto.

Quanto à alegação de inexistência de título líquido, certo e exigível, afirmou o Tribunal de origem que o contrato objeto da execução ora embargada é título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 784, inciso III, do CPC, na medida em que o termo aditivo está diretamente vinculado ao instrumento particular antecedente, que não foi, em momento algum, questionado pela parte executada.

Como se vê, a Corte Estadual entendeu que a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos foi possível constatar a responsabilidade solidária da recorrente no caso.

Constata-se que a decisão recorrida está amparada no instrumento contratual celebrado entre as partes, sendo necessária a interpretação de cláusula contratual para eventual alteração de entendimento, o que atrai o óbice da Súmula 5 do STJ.

O Tribunal Estadual analisou as manifestações da parte recorrida, cotejou-as com outras provas, notadamente os contratos apresentados e, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou existir responsabilidade da recorrente no caso.

Do quanto exposto, verifica-se que para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas, analisar novamente cláusulas contratuais e conferir a elas interpretação diversa, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto.

Impõe-se, portanto, a aplicação dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Entender de modo diverso do quanto decidido em sentença e pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de intelecção:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR CONTRATUAL DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 37-A DA LEI Nº 9.514/1997. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de reintegração de posse ajuizada por instituição bancária, na qual se discute o valor base para cálculo da taxa de ocupação de imóvel.

2. A sentença de primeiro grau determinou a reintegração de posse e fixou a taxa de ocupação em aluguéis mensais desde a ocupação indevida. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em apelação, fixou a taxa de ocupação em 1% sobre o valor contratual do imóvel, conforme art. 37-A da Lei nº 9.514/1997.

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor base para cálculo da taxa de ocupação de 1% deve ser o valor contratual do imóvel, conforme previsto no art. 37-A da Lei nº 9.514/1997, ou se pode ser substituído pelo valor de avaliação ou o valor constante da matrícula.

4. O art. 37-A da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o valor base para cálculo da taxa de ocupação deve ser o valor do imóvel constante do contrato que serve de título ao negócio fiduciário.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o percentual de 1% previsto no art. 37-A da Lei nº 9.514/1997 não pode ser reduzido e deve ser calculado sobre o valor do imóvel estabelecido no contrato.

6. **A decisão recorrida está amparada no instrumento contratual celebrado entre as partes, sendo necessária a interpretação de cláusula contratual para eventual alteração do valor base da taxa de ocupação, o que atrai o óbice da Súmula 5 do STJ.**

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.769.507/SC, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.) Grifei

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual a parte agravante alegou violação ao artigo 700, § 5º, do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial, sustentando que o título apresentado na ação monitória não possui liquidez, certeza e exigibilidade, além de apontar descumprimento contratual por parte do vendedor, com base nos artigos 247 e 388 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu parcialmente o direito da parte autora na ação monitória, à luz da alegação de descumprimento contratual e da exceção de contrato não cumprido, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. **A análise das cláusulas contratuais para verificar a alegação de descumprimento contratual e exceção de contrato não cumprido encontra óbice na Súmula 5 do STJ, que veda, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e de outro exame do conjunto probatório dispostos nos autos.**

IV. Dispositivo

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.844.930/RN, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.) Grifei

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutive. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)**". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."

(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) *Grifo nosso*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.

III. Razões de decidir

3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.

4. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância.**

5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ. IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) *Grifo nosso*

Ademais, sabe-se que o instrumento de confissão de dívida se caracteriza como título executivo extrajudicial autônomo, dotado de certeza e liquidez, de modo que se faz desnecessária a juntada de quaisquer outros documentos para que o procedimento executivo siga seu curso regular.

A recorrente também apontou violação ao art. 49, §2º, da Lei 11.101/2005 (com referência ao *caput* e §1º), pois o crédito anterior ao pedido de recuperação judicial teria de observar o plano aprovado que preveria a extinção dos avais/garantias, de modo que a execução contra a garantidora estaria em desconformidade.

Acerca da alegação, cumpre transcrever as razões da Corte Estadual no ponto (fls. 508-510):

No que tange à suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, é certo que este efeito não alcança os coobrigados do título exequendo nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Os efeitos da recuperação judicial da executada Cromosete Gráfica e Editora Ltda não atingem as obrigações do garantidor, que responde pessoalmente, não estando submetido aos regramentos da recuperação judicial ou falência.

Destaca-se que embora a lei em questão trate das dívidas da recuperanda como novação, tal fato não tem o condão de afastar as garantias da dívida e impedir que o débito seja cobrado junto aos devedores solidários, como no caso vertente.

Aplica-se, ao caso, a Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Conforme leciona FABIO ULHOA COELHO:

“De se observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado.” (Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas, Saraiva, 4ª ed. p.168).

Ainda mais, extrai-se da lição de Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior:

"A obrigação do avalista é autônoma no sentido de que não é a mesma obrigação do avalizado, tanto que se a obrigação do avalizado for nula, a obrigação do avalista subsiste, salvo se a nulidade decorrer de vício de forma; assim, pode-se dizer que o aval é autônomo quanto à sua essência e acessório no que toca à sua forma" (ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio, Títulos de Crédito, 6ª ed. Rio de Janeiro - RENOVAR, 2009).

Destaca-se que a possibilidade de prosseguimento da presente ação em face dos coobrigados persiste mesmo após a recuperação judicial ser convolada em falência. Vejamos:

(...)

Por fim, não há nos autos qualquer prova no sentido de que o plano de recuperação judicial da empresa devedora teve a participação e aprovação da classe dos credores que seriam atingidos com a alegada extinção das garantias, razão pela qual o pleito da apelante efetivamente não deve ser acolhido.

A Corte Estadual entendeu que a suspensão pretendida pela recorrente não alcança os coobrigados do título exequendo, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Afirmou o tribunal local que os efeitos da recuperação judicial da executada Cromosete Gráfica e Editora Ltda não atingem as obrigações do garantidor, que responde pessoalmente, não estando submetido aos regramentos da recuperação judicial ou falência.

Ainda, consignou o Tribunal Estadual que não há nos autos qualquer prova no sentido de que o plano de recuperação judicial da empresa devedora teve a participação e aprovação da classe dos credores que seriam atingidos com a alegada extinção das garantias, razão pela qual o pleito da recorrente efetivamente não deveria ser acolhido.

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte Estadual, eis que em consonância com o entendimento deste STJ, a atrair a incidência da Súmula 83 desta Corte Superior.

De acordo com a Súmula 581 deste STJ *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DE CLÁUSULAS QUE SUPRIMEM GARANTIAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que o exame da controvérsia demandaria a reanálise do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais.

2. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento do apelo nobre. A parte agravada manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A possibilidade de conhecimento do recurso especial diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exame da legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela instância ordinária demanda a reavaliação do conteúdo contratual e das provas constantes nos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." (Súmula 581 do STJ)

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.509.571/GO, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.) *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA. INSOLVÊNCIA CIVIL DO GARANTE. PROCEDÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SUSPENSÃO DAS AÇÕES

CONTRA OS GARANTIDORES. NÃO CABIMENTO. TEMA REPETITIVO N. 885/STJ. SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GARANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. A subsistência de fundamentos jurídicos não impugnados obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n. 283 do STF.

3. Nos termos do Tema Repetitivo n. 885/STJ, "A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05 e do enunciado da Súmula 581 do C. STJ".

3.1. Possibilidade de prosseguimento do pleito de declaração de insolvência civil do garantidor, apesar do pedido de recuperação judicial, convertido em falência, da devedora principal.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4.1. Tribunal de origem manteve a declaração de insolvência civil, uma vez que o passivo era superior ao ativo. A revisão dessa conclusão demandaria incursão no acervo probatório.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 2.528.351/SP, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.) Grifei*

E deve ser destacado, como evidenciado pela Corte Estadual, não haver nos autos prova no sentido de que o plano de recuperação judicial da empresa devedora teve a participação e aprovação da classe dos credores que seriam atingidos com a alegada extinção das garantias.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.435.795 / SP

Número Registro: 2023/0297904-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10018967120198260624 1001896712019826062410038338220208260624 10038338220208260624
1003833822020826062450000 1003833822020826062450001 20200000941213 20220000281401
20220000385331 20230000450763 22256495120208260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILIA CHIMENTO MENDES

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531

PATRÍCIA BRASIL CLAUDINO - SP198281

AGRAVADO : VALECRED SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A

ADVOGADOS : FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

ALEXANDER COELHO - SP151555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026